



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010351-75.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e ODONTOPREV S.A, é apelada SILILEI BATISTA DE SOUZA CONTEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da corré e julgaram prejudicado o recurso do corréu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010351-75.2023.8.26.0077

Apelantes: Banco Bradesco S/A e Odontoprev S/A

Apelada: Sililei Batista de Souza Contel

Voto nº 5204

PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais. Contratação não reconhecida. Parcial procedência. Inconformismo dos réus. Posterior acordo celebrado entre a autora e o banco corréu. Homologação. Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno em relação à corré. **Recurso do banco corréu prejudicado. Apelação da corré não provida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais (fls. 359/363) apelam os réus. A corré porque regular a contratação do plano odontológico, indevidas restituição em dobro e indenização por danos morais e, subsidiariamente, requer redução do valor arbitrado.

O banco corréu alega responsabilidade exclusiva da corré e sustenta serem indevidos devolução em dobro e danos morais. Em caráter subsidiário, alega impossibilidade de aplicação de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação e requer redução do valor da indenização.

Recurso tempestivos, preparados e respondidos.

Sobreveio requerimento de homologação de acordo entre a autora e o banco corréu.

É o relatório, em essência.

O acordo celebrado entre o banco corréu e a autora (fls. 424-5) é homologado para que produza seus efeitos jurídicos regulares, restando prejudicada a apelação a fls. 366/374.

O recurso da corré não infirma, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“(...) Passo ao mérito.

Pretende a autora o cancelamento de contrato, repetição de indébito em dobro e danos morais, em virtude de descontos que reputa indevidos em seu benefício previdenciário, em favor da requerida. Sustenta que nunca firmou tal contrato com a ré.

Por seu turno, o banco réu sustentou ser a contratação de responsabilidade da corré. O requerido Odontoprev contestou afirmando que a relação contratual existe, tendo havido a efetiva contratação de seus serviços pela autora, sendo os descontos devidos.

Todavia, os réus não juntaram aos autos o referido contrato relativo aos descontos em apreço, com assinatura, e sequer demonstraram a prestação de serviços odontológicos, como alegado em sede de contestação. Cumpre ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela ré (fl. 254) são insuficientes para comprovar a contratação, pois tratam-se de captura do sistema interno da requerida e foram produzidas unilateralmente.

À vista disso, os réus não se desincumbiram de seu dever de comprovar a origem da contratação e dos débitos, nos termos do art. 373, II, do Código de

Processo Civil. Por conseguinte, não havendo contrato, os descontos são indevidos, merecendo ser restituídos à requerente.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, expressa que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

(...). No presente caso, tem-se que os descontos indevidos na conta corrente da parte autora ocorreram com base em contrato inexistente, logo, evidenciam-se a má-fé da ré, ensejando a repetição do indébito em dobro. Em razão do mesmo fato, evidente a incidência de danos morais. (...)

O valor da reparação moral não pode ser tamanho de modo a significar enriquecimento sem causa da parte autora, nem ínfima a ensejar novo abalo. Ademais, deve-se considerar o grau da ofensa e de culpa do causador, além do poderio econômico das partes. Com base em tais premissas e analisando as condições das partes, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que os requeridos não comprovaram a realização de qualquer depósito de valor em favor da parte autora, não há valores a serem devolvidos.

Por fim, destaco que a requerida Odontoprev informou em contestação que efetuou o cancelamento do plano após requerimento da parte autora (fl. 254). (...)” (fls. 360-2).

A causa foi criteriosamente julgada. Os corretos fundamentos da sentença são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "per relationem").

Majoro os honorários advocatícios devidos pela corré apelante para 13% do valor do proveito econômico.

Nego provimento à apelação da corré, prejudicado o recurso do banco corréu.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.